

VI — agendar consultas e retornos;  
 VII — manter arquivo de prontuários de pacientes.  
**Artigo 5º** — As competências do responsável pela Unidade serão exercidas na conformidade da legislação pertinente.  
**Artigo 6º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1992  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*Nader Wafar*  
 Secretário da Saúde  
*Miguel Tebar Barrionuevo*  
 Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
 Secretário do Governo  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de outubro de 1992.

**DECRETO Nº 35.845, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992**

*Determina o gozo de férias relativas ao exercício de 1991, a suspensão, no corrente exercício, do artigo 5º do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986, e dá providências correlatas*

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**Decreta:**  
**Artigo 1º** — As férias dos funcionários e servidores, cujo gozo, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 33.930, de 14 de outubro de 1991, tiver sido estabelecido para o exercício de 1992, serão obrigatoriamente usufruídas até o próximo mês de dezembro.  
**Artigo 2º** — Fica suspensa, no corrente exercício, a aplicação do disposto no artigo 5º do Decreto nº 25.013, de 15 de abril de 1986.  
**Artigo 3º** — As férias que vierem a ser indeferidas, em decorrência da aplicação do disposto no artigo anterior, serão gozadas na seguinte conformidade:  
 I — se o funcionário ou servidor já tiver usufruído parte das férias correspondentes ao exercício de 1992, o restante será gozado no de 1993;  
 II — na hipótese contrária, pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão gozadas no exercício de 1993, devendo o eventual saldo ser usufruído no de 1994.  
**Artigo 4º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1992  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
 Secretário do Governo  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de outubro de 1992.

**DECRETO Nº 35.846, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992**

*Inclui dispositivo no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter-municipal e de Comunicação — RICMS*

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XI do artigo 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,  
**Decreta:**  
**Artigo 1º** — Fica incluída a Seção III no Capítulo III do Título I do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter-municipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:  
**“SEÇÃO III**  
**DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIA POR EMPRESA TRANSPORTADORA DESTE ESTADO PARA CONTRIBUINTE DO IMPOSTO**  
**Artigo 285-A** — Na prestação de serviço de transporte rodoviário de mercadoria realizada por empresa transportadora estabelecida em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao tomador do serviço, desde que remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto deste Estado (Lei nº 6.374/89, art. 8º, XI).  
 § 1º — O conhecimento de transporte será emitido sem destaque do imposto e com a expressão “Subst. Tributária — Art. 285-A do RICMS”.  
 § 2º — O pagamento do imposto será efetuado com observância da forma prevista no artigo 103, podendo os lançamentos ali previstos ser efetuados no último dia do período de apuração, nos termos do item 2 do § 4º do artigo 205.  
 § 3º — Eventual redução da base de cálculo relativa à prestação do serviço de transporte de que trata este artigo aproveita o sujeito passivo por substituição, desde que:  
 1. o transportador:  
 a) faça jus a tal benefício;  
 b) emita declaração nesse sentido, com identificação do signatário, especialmente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC ou no CPF;  
 2. o sujeito passivo por substituição conserve no seu estabelecimento, juntamente com os documentos da ope-

ração, a declaração prevista na alínea “b” do item anterior, pelo prazo previsto no artigo 193.  
 § 4º — O disposto neste artigo não se aplica:  
 1. quando o tomador do serviço:  
 a) for microempresa;  
 b) estiver enquadrado no regime de estimativa;  
 c) não estiver obrigado à escrituração fiscal;  
 2. quando a mercadoria transportada estiver sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição de que trata o artigo 245.”  
**Artigo 2º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1992  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*Frederico Mathias Mazzucchielli*  
 Secretário da Fazenda  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
 Secretário do Governo  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de outubro de 1992.

**DECRETO Nº 35.847, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992**

*Cria e organiza, na Secretaria da Saúde, o Ambulatório Regional de Especialidades de Amparo*

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**Decreta:**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**  
**Artigo 1º** — Fica criado, na Secretaria da Saúde, o Ambulatório Regional de Especialidades de Amparo.  
**Artigo 2º** — O Ambulatório Regional de Especialidades de Amparo, unidade com nível de Serviço Técnico, subordinar-se ao Escritório Regional de Saúde 26 — ERSA-26.  
**SEÇÃO II**  
**Da Finalidade**  
**Artigo 3º** — O Ambulatório Regional de Especialidades de Amparo tem por finalidade prestar assistência médica ambulatorial especializada e geral à população da região de Amparo.  
**SEÇÃO III**  
**Da Estrutura**  
**Artigo 4º** — O Ambulatório Regional de Especialidades de Amparo tem a seguinte estrutura:  
 I — Diretoria, com Setor de Expediente;  
 II — Unidade Técnico-Assistencial;  
 III — Seção de Enfermagem;  
 IV — Seção de Apoio Técnico;  
 V — Seção de Laboratório;  
 VI — Setor de Prontuário do Paciente;  
 VII — Seção de Administração, com Setor de Faturamento.  
**Parágrafo único** — A Unidade Técnico-Assistencial de que trata o inciso II tem nível de Seção Técnica.  
**SEÇÃO IV**  
**Das Atribuições**  
**Artigo 5º** — O Setor de Expediente tem por atribuição:  
 I — receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;  
 II — preparar os expedientes do Diretor do Ambulatório.  
**Artigo 6º** — A Unidade Técnico-Assistencial tem por atribuição:  
 I — prestar atendimento médico, especializado e geral, odontológico e psicológico, em regime ambulatorial, constituindo-se em referência de nível regional;  
 II — estabelecer sistemas de referência com os serviços de níveis hierárquicos superiores e contra-referência com as demais unidades básicas da rede.  
**Artigo 7º** — A Seção de Enfermagem tem por atribuição:  
 I — executar e avaliar a assistência de enfermagem aos pacientes do Ambulatório;  
 II — colaborar com o corpo clínico no atendimento aos pacientes;  
 III — preparar, esterilizar e controlar o material utilizado;  
 IV — assegurar condições adequadas de manuseio do material esterilizado em uso no Ambulatório;  
 V — manter o instrumental em perfeitas condições de uso e funcionamento.  
**Artigo 8º** — A Seção de Apoio Técnico tem por atribuição:  
 I — realizar exames para diagnóstico e orientação terapêutica;  
 II — observar e controlar a execução das instruções técnicas para uso da aparelhagem;  
 III — executar e controlar atividades de reabilitação;  
 IV — prestar orientação aos pacientes.  
**Artigo 9º** — A Seção de Laboratório tem por atribuição realizar exames laboratoriais e enviar os resultados aos solicitantes.  
**Artigo 10º** — O Setor de Prontuário do Paciente tem por atribuição:  
 I — agendar atendimentos;  
 II — efetuar apropriação de dados dos serviços prestados pelo Ambulatório;  
 III — organizar as agendas dos profissionais de saúde do Ambulatório;  
 IV — providenciar, distribuir e arquivar prontuários e demais documentos de matrícula;  
 V — orientar e informar a população a respeito dos serviços oferecidos pelo Ambulatório.  
**Artigo 11º** — A Seção de Administração tem por atribuição:  
 I — receber, protocolar, registrar, distribuir, expedir e arquivar processos e papéis, inclusive cópias de boletins em geral;  
 II — prestar informações relativas a andamento e localização de processos, papéis e demais expedientes;  
 III — preparar e expedir correspondência e outros documentos próprios da unidade;

IV — atender requisições de processos e expedientes em geral e de outros documentos que estejam sob sua guarda;  
 V — realizar as atividades de administração de pessoal previstas no artigo 18 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;  
 VI — promover as medidas necessárias à manutenção do edifício, das instalações, móveis e objetos;  
 VII — controlar os níveis de estoque do almoxarifado, manter registros de entrada e saída de materiais e realizar balancetes e inventário do material estocado;  
 VIII — verificar, periodicamente, o estado dos materiais permanentes e equipamentos e solicitar providências para sua manutenção, substituição ou baixa patrimonial;  
 IX — cadastrar e controlar os bens móveis, registrando sua localização;  
 X — proceder, periodicamente, o inventário dos bens móveis do Ambulatório;  
 XI — verificar, periodicamente, o estado de conservação do imóvel e das instalações e adotar providências para sua manutenção;  
 XII — em relação a transportes internos motorizados, exercer as previstas no artigo 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;  
 XIII — manter vigilância do edifício e das instalações;  
 XIV — efetuar os serviços de limpeza e arrumação das dependências do Ambulatório e zelar pela guarda e uso de materiais de limpeza;  
 XV — efetuar os serviços de copa zelando pela correta utilização dos mantimentos, utensílios e aparelhos;  
 XVI — receber e controlar os recursos financeiros atribuídos ao Ambulatório, na forma de adiantamento;  
 XVII — elaborar boletins e documentos de controle da execução orçamentária.  
**Artigo 12º** — O Setor de Faturamento tem por atribuição emitir as relações de procedimentos médicos e hospitalares e encaminhá-las ao Escritório Regional de Saúde 26 — ERSA-26.  
**SEÇÃO V**  
**Das Competências**  
**Artigo 13º** — As competências dos responsáveis pelas unidades de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente.  
**Disposição Final**  
**Artigo 14º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1992  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*Nader Wafar*  
 Secretário da Saúde  
*Miguel Tebar Barrionuevo*  
 Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
 Secretário do Governo  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de outubro de 1992.

**DECRETO Nº 35.848, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991,  
**Decreta:**  
**Artigo 1º** — Fica aberto um crédito de Cr\$ 104.530.807.000,00 (Cento e quatro bilhões, quinhentos e trinta milhões, oitocentos e sete mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.  
**Artigo 2º** — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do Parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:  
 I — Cr\$ 34.754.983.970,00 (Trinta e quatro bilhões, setecentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991, e  
 II — Cr\$ 69.775.823.030,00 (Sessenta e nove bilhões, setecentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil e trinta cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991.  
**Artigo 3º** — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.  
**Artigo 4º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1992  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*Frederico M. Mazzucchielli*  
 Secretário da Fazenda  
*Eduardo Maia de Castro Ferraz*  
 Secretário de Planejamento e Gestão  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
 Secretário do Governo  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de outubro de 1992.

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros
18	Secretaria da Segurança Pública	
18.02	Delegacia Geral de Polícia	
4.1.1.0	Obras e Instalações	104.530.807.000,00
	Subtotal	104.530.807.000,00
	Total	104.530.807.000,00

**INSTITUTO DE SAÚDE**  
 Novo telefone  
**35-9047 (PABX)**